



PROCESSO	561080/2017
INTERESSADO	CAU/CE
ASSUNTO	AUDITORIA DE RRT
DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPOCE Nº 073-01/2017	

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO CEARÁ – CAU/CE, no uso de suas atribuições que lhe confere o art.8, inciso XIII do Regimento Interno do CAU/CE, reunido ordinariamente em Fortaleza-CE, na sede do CAU/CE, no dia 08 de novembro de 2017, após análise do assunto em epígrafe, e,

Considerando que o CAU/CE recebeu a Deliberação CEP-CAU/BR nº 032/2017, que aprova o Roteiro para elaboração dos relatórios de auditorias dos RRT e o Modelo Padrão de Relatório de Auditoria dos RRT;

Considerando que o Roteiro supramencionado informa, no item 1 do título CRITÉRIOS E METODOLOGIA, acerca de auditoria de RRT não baixados e que, porém, o art. 47 da Resolução CAU/BR nº 91 dispõe apenas acerca de auditoria de procedimento de baixa;

Considerando que a metodologia de pesquisa dos RRT objeto de auditoria disposta no Roteiro supramencionado não condiz com o art. 10 da Resolução CAU/BR nº 91, pois, ao filtrar os RRT através do SICCAU por ENDEREÇO DE CONTRATO, serão incluídos RRT que são de jurisdição de outros CAU/UF;

Considerando que a pesquisa dos endereços dispostos em RRT Mínimos através do *GOOGLE EARTH* ou *GOOGLE MAPS* poderá não corresponder à realidade, pois não há como conferir, de forma fiel e absoluta, que a edificação corresponde a um condomínio residencial de baixa renda ou a uma Habitação de Interesse Social, restando por não confiável a auditoria, além de considerar que o RRT é um ato declaratório do profissional que o efetuou;

Considerando que, no que se refere ao endereço da obra/serviço, a razoabilidade de auditoria se dá para conferir se o RRT possui dados mínimos necessários para se localizar o mesmo, a fim de, em caso de necessidade, intimar o responsável técnico para prestar esclarecimentos, e buscar garantir, portanto, o interesse público;

Considerando o disposto no parágrafo anterior, é necessário que seja acrescentado, ao Roteiro supramencionado, a necessidade de auditar o preenchimento de coordenadas geográficas nos casos em que o endereço da obra/serviço não possua numeração ou denominação oficial, para fins de registro do mesmo de forma correta e exata, conforme art. 39, I, da Resolução CAU/BR nº 91;

Considerando que a Deliberação CEP-CAU/BR nº 032/2017 foi emitida em 12 de maio de 2017 e que a Resolução CAU/BR nº 91 iniciou sua vigência na data 1º de março de 2015, conforme art. 49 da mesma; e

Considerando que, até a presente data, o modelo padrão de auditoria não está disponível no SICCAU.

Considerando que o assunto em epígrafe gerou a Deliberação CEP-CAU/CE nº 267/2017 e encaminhada ao Plenário do CAU/CE.



CAU/CE

Conselho de Arquitetura
e Urbanismo do Ceará

PROCESSO	561080/2017
INTERESSADO	CAU/CE
ASSUNTO	AUDITORIA DE RRT
DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPOCE Nº 073-01/2017	

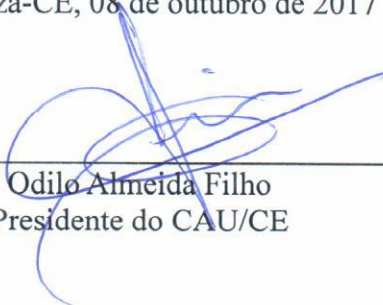
DELIBEROU:

1 - Pela necessidade de apreciação, pelo CAU/BR, da matéria disposta na fundamentação supramencionada; e

2 - Pela necessidade de não cobrança das auditorias anteriores à data de retificação do Roteiro supramencionado, após considerações enviadas pela CEP-CAU/CE através desta Deliberação.

Com 05 votos favoráveis, 00 votos contrários, 01 abstenções.

Fortaleza-CE, 08 de outubro de 2017


Odilo Almeida Filho
Presidente do CAU/CE